



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001810/2001-55
Recurso nº 147.638 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.319 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05/08/2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO NORDESTE LTDA.
Recorrida 5ª Turma/DRJ - Recife/PE

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Preliminar que se rejeita pela ausência de decurso de citado prazo.

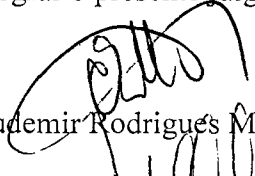
DECADÊNCIA. LANCAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Nos casos de lançamentos anulados por vício formal, o termo a quo do prazo de decadência para o Fisco proceder a novo lançamento tem início na data da decisão administrativa respectiva, a teor do art. 173, II do CTN.

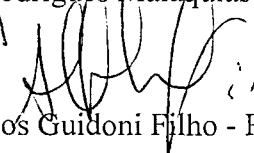
MATÉRIA DE FATO. Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor a manutenção do lançamento.

Preliminar de decadência rejeitada. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

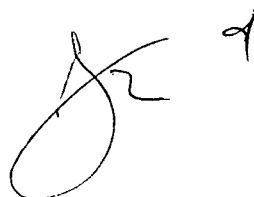
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 24/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a smaller 'd'.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO NORDESTE LTDA. em face de acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE – PE.

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamento recorrida, *verbis*:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado, para exigência de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), exercício 1993, ano-calendário 1992.

Natureza	Folhas	Valores em REAIS			
		Imposto	Juros	Multa	Total
IRPJ	34 a 35	13.079,84	18.078,95	9.809,88	40.968,67

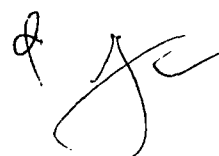
Por meio do Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 35, a autoridade fiscal descreve o seguinte fato:

1) BASE DE CÁLCULO – APURAÇÃO INCORRETA

Valor do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica que o contribuinte deixou de declarar e recolher aos cofres da Fazenda Nacional, tendo em vista que foi excluído do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) o valor de Cr\$ 351.363.159,00 a título de Lucro Inflacionário diferido no segundo semestre de 1992, conforme demonstrativo a seguir, elaborado a partir da declaração de IRPJ apresentada pela empresa:

QUADRO 5 DO ANEXO 2 DA DECLARAÇÃO (LUCRO INFLACIONÁRIO DO 2º SEMESTRE)	
Saldo credor da conta de correção monetária	Cr\$ 3.499.309.141,00
Desp. Fin. e Var. Mon. Pass. Excedentes das Rec. Fin. Var. Mon. Ativas	(-) Cr\$ 351.363.159,00
Lucro Inflacionário do Semestre	Cr\$ 3.147.945.982,00

Diante do demonstrativo acima, a autoridade fiscal constatou que a contribuinte deixou de declarar o valor de Cr\$ 351.363.159,00 correspondente ao excedente de despesas financeiras e variações monetárias passivas sobre as receitas financeiras e variações monetárias ativas, ocasionando uma redução indevida do Lucro Real em igual valor, do que resulta a insuficiência quanto ao recolhimento do Imposto de Renda, conforme demonstrativo a seguir:



352p

Valor do Lucro Inflacionário Excluído Indevidamente	Cr\$ 351.363.159,00
Valor do IRPJ (30% x 351.363.159,00)	Cr\$ 105.408.947,70
Valor da UFIR em dezembro de 1992	Cr\$ 7.340,03
Valor do Lucro Inflacionário Excluído em UFIR	47.869,44
Valor do IRPJ em UFIR	14.360,83
Valor do IRPJ em R\$	R\$ 13.079,84

A autoridade fiscal esclarece que a infração apurada havia sido objeto de lançamento por meio do processo nº 16707.000325/00-30, tendo sido o referido lançamento declarado nulo pelo Delegado da Receita Federal em Natal, em 20/12/1999 (cópia às fls. 27 a 29 do presente processo), devido a existência de vício formal, razão de estar sendo efetuado novo lançamento, nos termos do artigo 173, inciso II, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Enquadramento legal: Artigos 387 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80).

Consta ainda do processo a Informação Fiscal à fl. 81, contendo o seguinte relato:

(...)

3. Após exame minucioso das folhas do processo, verifica-se que a notificação de lançamento foi efetuada com base na declaração de imposto de renda entregue em 31.05.93, arquivamento de número 0148709, fls. 02/09; que o contribuinte impugnou o referido lançamento sob a arguição de que houve erro no preenchimento dos itens do Quadro 12 da DIPJ, anexando uma nova declaração e pedindo sua retificação; que, entretanto, mesmo considerando a existência de erro de transcrição dos itens do Quadro 12, o contribuinte apurou o lucro inflacionário do 2º Semestre de forma errada e, em função disso, excluiu do lucro real uma parcela do lucro inflacionário diferido maior que o devido.

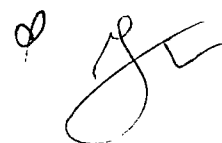
Ante o exposto, somos pela abertura de uma nova FM para o fim de lançar novamente o imposto de renda, relativo ao IRPJ – 2º semestre de 1992.

(...)

Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória de fls. 43 a 58, onde formula as seguintes razões de defesa.

Inicialmente, afirma que os autos de infração contra ela lavrados não são conexos, eis que o IRPJ se refere a saldo de lucro inflacionário do segundo semestre de 1992, enquanto que os autos de PIS e COFINS se referem a valores não declarados ou declarados e recolhidos a menor.

Em termos preliminares, alega, em primeiro lugar, que a multa de 75% aplicada pela autoridade fiscal é de caráter confiscatório, afrontando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal vigente.



Nesse sentido, reproduz pronunciamentos doutrinários, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, argumenta ser ilegal a adoção da taxa SELIC para cálculo de juros moratórios, pois, em seu entendimento, ela foi instituída apenas a título de juros remuneratórios. Ademais, afirma que a utilização da SELIC sobre tributos ou contribuições devidos afronta o artigo 161, § 1º da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e o artigo 192, § 3º da Constituição Federal. Em respaldo a suas razões, reporta-se a pronunciamentos doutrinários e judiciais a respeito.

Como terceira razão preliminar, afirma que o lançamento, por se referir a tributo com fato gerador ocorrido no segundo semestre de 1992, já teria sido atingido pelo instituto da decadência, por ocasião de sua efetivação, em 07/06/2001, qualquer que fosse a data adotada para fins de contagem do prazo, entre as seguintes, previstas pelo CTN: i) data de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1992 (art. 73, parágrafo único); ii) primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 73, I); e iii) data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º). No caso em comento, a contribuinte também busca amparo em decisão judicial, a qual transcreve, às fls. 51 a 52.

Ainda sobre a decadência, em se tratando de lançamento decorrente da nulidade do lançamento original, por vício formal, pelo Delegado da Receita Federal em Natal (Despacho Decisório nº 1.254/99, de 20/12/1999, cópia às fls. 27 a 29), alega que, por ocasião da declaração de nulidade pela referida autoridade, já se operara o instituto da decadência. Ademais, prossegue a impugnante, a autoridade fiscal não lhe deu ciência da decisão do Delegado da DRF/Natal que anulou, por vício formal, o lançamento anterior, apontando, inclusive, uma incoerência entre a data do Despacho anulatório (20/12/1999) e o processo que contém o mesmo (16707.000325/00-30, formalizado no ano de 2000).

Posteriormente, a contribuinte refuta a competência do Delegado da Receita Federal em Natal para declarar a nulidade do lançamento por vício formal, considerando que, nos termos do artigo 6º, inciso I da IN/SRF/nº 94/1997, essa competência é atribuída ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Outra preliminar argüida pela impugnante é no sentido de que a autoridade fiscal não descreve com precisão e clareza os motivos que resultaram nos lançamentos de PIS e COFINS, concorrendo, dessa forma, para cercear seu direito de defesa. Cita, nesse sentido, decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos e do Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 54).

No mérito, alega não poder exercer o contraditório, no que se refere ao auto de infração do IRPJ, por entender ser insuficiente a narração dos fatos pela autoridade fiscal, como reproduz à fl. 55, in fine.

Diante das razões expostas, requer a contribuinte, ao final de sua peça impugnatória: a) sejam excluídos do crédito tributário a multa confiscatória (sic) de 75% e os juros de mora calculados com base na taxa SELIC; b) seja declarado decadente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos dos artigos 150 e 173 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); c) sejam declarados os créditos tributários pagos e indicados na coluna "Créditos Apurados", pela própria autoridade fiscal, no Demonstrativo de Situação Fiscal



Apurada; d) sejam feitas as compensações dos saldos credores, pagamentos/valores declarados a maior do que os apurados pela fiscalização, no demonstrativo referido no item anterior; e) seja apensado aos autos o processo nº 16707.000325/00-30, cuja autuação fora tornada nula por vício formal, considerando-se impugnação, do auto de infração atual, processo nº 16707.001810/2001-55, aquela protocolizada no processo original, ao auto de infração (sic) tornado nulo, segundo descrição da autoridade fiscal; e f) sejam esclarecidos todos os pontos obscuros impugnados, em prestígio ao “devido processo legal”.

Por meio do Acórdão – DRJ/REC Nº 12.308, de 27/05/2005 (fls. 87 a 93), esta Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade argüidas pela interessada e, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo, em todos os seus termos, o Auto de Infração de fls. 34/35, tudo de conformidade com análise contida no voto deste Relator, às fls. 90 a 93.

Devidamente intimada dos termos do Acórdão DRJ/REC nº 12.308/2005, a contribuinte apresentou, às fls. 103 a 127, recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, onde, pelas razões expostas, requer “... a decretação de nulidade, in totum, do lançamento objeto do presente recurso, ou se entenderem necessário, determinem Vv.Ss. a realização de uma perícia contábil/fiscal, a priori, para o deslinde da questão, que desde já fica requerida, por ser de direito, legalidade e justiça.”

Anteriormente ao julgamento do recurso voluntário pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou Adendo ao Recurso, às fls. 146 a 150, onde, a partir de elementos constantes de sua escrita contábil, pretende demonstrar que, no ano-calendário 1992, não houve excesso de Despesas Financeiras/Variações Monetárias Passivas sobre Receitas Financeiras/Variação Monetária Ativa.

Mediante Acórdão nº 103.23172, de 10/08/2007 (fls. 181 a 188), a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acordou por acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, determinando a remessa dos autos a esta DRJ, para prolação de nova decisão, com a devida apreciação das petições de fls. 103 a 142 e 146 a 179.

Através do Despacho nº 028 – 5ª Turma da DRJ/REC, de 04/06/2008 (fls. 194 a 197), este relator, na condição de Presidente da 5ª Turma, solicitou à DRF/Natal a realização de diligência junto aos assentamentos contábil-fiscais da impugnante, para que, nos termos da legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores e à vista da documentação porventura posta à disposição da autoridade administrativa pela interessada, fosse verificado se procedem as demonstrações efetuadas pela impugnante às fls. 147 a 149, demonstrando-se, ainda, qual o valor que deveria ter sido declarado a título de parcela diferível do Lucro Inflacionário ao final do 2º semestre do ano-calendário 1992.

A autoridade diligenciadora, partindo dos demonstrativos apresentados pela contribuinte às fls. 147 a 149, elaborou, no Relatório de Diligência, às fls. 202 a 206, os seguintes relatório e análise:

I – RELATÓRIO

.....

.....

d) às fls. 147/149 do citado processo, o contribuinte alegou “erro de imputação de receitas/variações monetárias ativas às contas gráficas específicas”, apresentando o seguinte quadro analítico das Receitas não Operacionais:

RECEITA NÃO OPERACIONAL	VALOR
DESCONTOS OBTIDOS	R\$ 6.837.981,06
APLICAÇÕES DIVERSAS	R\$ 1.726.312.604,09
ALUGUEIS	R\$ 63.276.900,00
OUTROS	R\$ 2.099.307.673,86
TOTAL	R\$ 3.895.735.159,01

Na decomposição da conta “outras”, de R\$ 2.099.307.673,86, apresentou o seguinte quadro:

CONTAS	VALOR
CONTA CRÉDITO BANCO ITAÚ	R\$ 1.658.307.103,39
CONTA CRÉDITO BANCO BRASIL	R\$ 1.828.086.790,02
RESSARCIMENTO JUROS BCO. ITAÚ	R\$ 6.470.060,47
CM DEP. JUDICIAL RECURSAL	R\$ 54.978.047,89
JUROS DEPÓSITO RECURSAL	R\$ 208.114.672,09
TOTAIS	2.099.307.673,86

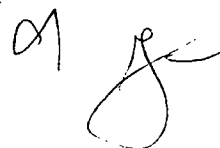
Conclui que, pela decomposição das contas gráficas, “a diferença apontada pela fiscalização seria bastante reduzida, caso não houvesse mais receitas financeiras/variações monetárias ativas auferidas no curso do ano—calendário de 1992.” E aponta que, na conta 33010101-3 – CM de Depósito recursal, a crédito do Ministério do Trabalho, há uma correção monetária auferida pela autuada de R\$ 3.499.309.141,50, totalizando, junto com as demais receitas financeiras, R\$ 5.495.184.526,04, o que superaria as despesas financeiras de R\$ 2.147.789.744,15. O quadro definitivo seria o seguinte:

CONTAS	VALORES
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 1.726.312.604,09
RESSARCIMENTO JUROS Itaú	R\$ 6.470.060,47
CM DEPÓSITO RECURSAL	R\$ 54.978.047,89
JUROS DEPÓSITO RECURSAL	R\$ 208.114.672,09
CM DEPÓSITO RECURSAL	Cr\$ 3.499.309.141,50
TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS/VMA	Cr\$ 5.495.789.744,15
TOTAL DAS DESPESAS FINANCEIRAS/VMA NA DIPJ	Cr\$ 2.147.789.744,15
DIFERENÇA	Cr\$ 3.348.000.000,00

Conclui pela inexistência de excesso de despesas financeiras sobre receitas financeiras e solicita a improcedência do Auto de Infração em lide.

II) ANÁLISE

j) A primeira observação a ser feita é que a empresa elaborou seu recurso a partir dos dados anuais de seu balanço em 31/12/1992 (fls. 20 e 71 do processo), compilando as receitas não



operacionais e buscando, analiticamente, as receitas financeiras ali existentes. O Livro Diário no. 015 apresentado possui, entretanto, todos os dados do ano, inclusive os do segundo semestre de 1992 (fls. 156/172), permitindo a apuração semestral das receitas não operacionais e, dentre estas, as financeiras, que interessam à avaliação do presente processo.

k) A Malha Fazenda/Lançamento Suplementar (fls. 10) referiu-se a alteração do Valor declarado no Quadro 14, linha 22, de CR\$ 3.499.309.141,00, para o valor de CR\$ 3.147.945.982, resultando no valor lançado de CR\$ 351.363.309,00 (fls. 35). Este valor foi extraído da diferença declarada no quadro 13 da DIPJ entre os itens 08 (CR\$ 1.796.426.585,00) e a soma dos itens 22 e 24 (CR\$ 2.147.789.744,00). Tais valores encontram-se às fls. 17 e 63 do processo.

l) A análise das contas de receita da empresa, relativas ao 2º semestre de 1992, excetuadas as de venda de passagens e transporte de encomendas (receitas operacionais), registradas pela empresa no Diário no. 015, revela os seguintes valores para o AC 1992:

No. Ordem	Fls.	Data/Mês	Conta	Conta	Receita Financ.	Valores
01	16 4	31/07/92	32010101-5-	Desc. S/duplic div.	Sim	2.960.000,00
02	16 4	31/07/92	32010101-5-	Desc. S/duplic div.	Sim	25.903,00
03	16 4	31/07/92	32010104-8-	Desc. S/duplic div.	Sim	778.781,35
04	16 4	31/07/92	32050101-6-	Aluguel Ortomon	Não	2.700.000,00
05	16 4	31/07/92	32050102-4-	Idem, idem (aluguel	Não	98.464.576,58
06	16 4	31/07/92	32050102-4-	Venda Chevette 86	Não	5.000.000,00
07	16 4	31/07/92	32050102-4-	Venda 03 ônibus usados	Não	430.000.000,00
08	16 4	31/07/92	32010101-5-	Desc. S/duplicatas	Sim	1.151.878,71
09	16 5	31/08/92	32010101-5-	Desc. S/duplicatas	Sim	720.000,00
10	16 5	31/08/92	32010104-8	Renda s/aplic. Itaú	Sim	21.990.890,23
11	16 5	31/08/92	32050101-6-	Aluguel Ortomon	Não	9.245.070,00
12	16 5	31/08/92	32050102-4-	Idem, idem (Aluguel)	Não	99.281.873,90
13	16 6	30/09/92	32010101-5-	Descontos s/duplic.	Sim	489.750,00
14	16 6	30/09/92	32050101-6-	Aluguel Ortomon	Não	9.245.070,00
15	16 6	30/09/92	32050102-4-	Vr. Créd. Bbrasil	Não	95.122.991,04

357p

No. Ordem	Fls.	Data/Mês	Conta	Conta	Receita Financ.	Valores
16	167	31/10/92	32050102-4-	Vr. Créd. Bbrasil	Não	59.210.128,49
17	167	31/10/92	32050101-6-	Aluguel Ortomon	Não	9.245.070,00
18	167	31/10/92	32050102-4-	Transferido entre contas (Banco Itaú)	Não	590.465.941,81
19	168	30/11/92	32010104-8-	Renda s/aplic Itaú	Sim	1.242.916.908,97
20	168	30/11/92	32050101-6-	Aluguel Ortomon	Não	9.245.070,00
21	168	30/11/92	32050102-4-	Crédito Bbrasil	Não	217.191.738,75
22	169	31/12/92	32010104-8-	Idem, Idem (Tr. Encom)	Não	438.153.418,00
23	169	31/12/92	32050101-6-	Aluguel Ortomon	Não	9.245.070,00
24	169	31/12/92	32050102-4-	3ª. Junta Concil. Ref. Juros sobre depósito recursal	Sim	2.988.726,46
25	169	31/12/92	32050102-4-	Idem, idem (3ª. Junta)	Sim	23.465.948,71
26	169	31/12/92	32050102-4-	Idem, idem (3ª. Junta)	Sim	181.659.996,92
27	169	31/12/92	33010101-3-	Idem, idem (3ª. Junta)	Sim	3.194.664.120,00
28	169	31/12/92	33010101-3-	Idem, idem (3ª. Junta)	Sim	304.645.021,50

Observações: 1) O total (CR\$ 3.560.964.400,00) não abrange as duas últimas rubricas (33010101-3), por se tratarem da Correção Monetária Integral do AC 1992, como será visto adiante; 2) As linhas negritadas referem-se a receitas que foram consideradas financeiras, em razão, única e exclusivamente, em função do histórico dos lançamentos.

Os saldos credores finais das contas acima, em 31/12/1992, foram levados a débito das mesmas e a crédito da conta de resultados do exercício, conforme fls. 121 do Livro Diário no. 015, às fls. 169 do processo, pelos valores demonstrados pelo contribuinte às fls. 147/148 (item "d" acima). Entretanto, pelos valores do segundo semestre acima relacionados, obtido a partir do Diário no. 015, os valores deveriam ser os seguintes:

Conta no.	Saldo em 31/12/92
3.2.01.01.01-5	5.347.531,70
3.2.01.01.04-8	1.703.839.998,55
3.2.05.01.01-6	48.925.350,00
3.2.05.01.02-4	1.802.851.922,66
TOTALS	3.560.964.802,91



358p

n) Analisando-se, entretanto, por rubrica e por histórico, as receitas não operacionais constantes do item "I" acima, tem-se o seguinte quadro de receitas financeiras, considerando-se a natureza das mesmas e exclusão das não financeiras nas observações da 4ª Coluna:

Conta no.	Saldo em 31/12/92	Observações/exclusões
3.2.01.01.01-5	5.347.531,70	Valor integral aceito como Receitas Financeiras (CR\$ 5.347.531,70)
3.2.01.01.04-8	1.703.839.998,55	Deveria ser excluído o item 47 do quadro "I" acima (CR\$ 438.153.418,00), já que às fls. 121 do Diário no. 015 (fls. 169), o histórico do lançamento é de "idem, idem" para receitas operacionais de "Transporte de Encomendas". O valor da rubrica deverá ser ajustado para CR\$ 1.265.686.580,55.
3.2.05.01.01-6	48.925.350,00	Deveria ser excluído o valor total, já que o mesmo encontra-se incluído no saldo de CR\$ 63.276.900,00 de alugueis (fls. 169), cuja natureza é não financeira. O valor deverá ser ajustado para CR\$ 0,00.
3.2.05.01.02-4	1.802.851.922,66	O valor total encontra-se incluído no saldo transferido para resultado do exercício (RS 2.099.307.673,86), às fls. 169. Deverá sofrer, entretanto, às seguintes exclusões: a) Itens 05 e 12 da letra "I" acima – Receitas de alugueis (CR\$ 197.746.450,48), por não serem receitas financeiras; 2) Itens 06 e 07 da letra "I" acima – Venda de bens do ativo, por não serem receitas financeiras – (CR\$ 435.000.000,00); 3) Item 18 - Transferência entre contas (Banco Itaú), por não ficar clara nem provada a natureza das receitas transferidas (CR\$ 590.465.941,81); 4) Itens 15, 16 e 21 – Créditos do Banco do Brasil (CR\$ 371.524.858,28), por não ficar clara nem provada a natureza das receitas creditadas. O valor total desta rubrica deverá ser ajustado para CR\$ 208.114.672,09.
Total	3.560.964.802,91	Total ajustado = CR\$1.479.148.784,34

- o) As despesas financeiras declaradas no quadro 13, linhas 11/12 do segundo semestre do AC 1992 (fls. 10 e 63) montaram a CR\$ 2.147.789.744,15 e não foram comentadas e/ou alteradas pela empresa.
- p) O valor excedente entre as despesas financeiras e variações monetárias passivas das receitas financeiras e variações monetárias ativas, a partir das análises ora efetuadas, passaria a ser de CR\$ 668.640.959,81, bem maior do que o valor lançado de CR\$ 351.363.159,00, devendo este, portanto, ser mantido na íntegra, SMJ, à vista do tempo já decorrido e da impossibilidade de novo lançamento.
- q) O valor referido pelo contribuinte às fls. 149 (CR\$ 3.499.309.141,50) e acrescido aos seus cálculos de receitas financeiras possui todas as evidências de ter sido o saldo credor de correção monetária apurado pela empresa, "ex vi" de fls. 155, 75 verso e 67 (DIPJ 1993) e

fls. 13, 73 e 170 (Demonstração das Contas de Resultado em 31/12/1992), não tendo sido considerados nos cálculos de ajustes pela fiscalização.

.....

Devidamente intimada do Relatório de Diligência de fls. 202 a 206, a contribuinte apresentou manifestação de fls. 209 a 238 (e documentação às fls. 239 a 247), onde formula as seguintes razões.

Inicialmente, entende que há um erro relativamente ao número do processo administrativo indicado no Relatório de Diligência, pois, um processo lavrado em 2001 não pode se referir a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1992, isto é, uma defasagem de nove anos entre os fatos e a ação fiscal.

Em seguida, cita o artigo 16, § 4º, alínea "b" do Decreto nº 70.235/1972 (parágrafo incluído pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997), segundo o qual é admitida a apresentação de prova documental caso a mesma se refira a fato ou direito superveniente.

Isto posto, alega que a autoridade julgadora no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o dever de reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais, após decidida pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, transcreve, às fls. 214 a 217, decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, argumenta que cabe a esta autoridade julgadora atentar para recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (citadas e reproduzidas às fls. 217 a 225), apontando para o entendimento de que o lucro inflacionário não compõe a base tributável do IRPJ e da CSLL.

No que concerne ao que se encontra consignado no Relatório de Diligência de fls. 202 a 206, a contribuinte formula, às fls. 225 a 232, as seguintes contra razões:

- as dificuldades encontradas pela autoridade diligenciadora quando do exame da escrita fiscal da empresa decorre da má instrução processual da autoridade lançadora;

- a ação fiscal que originou o auto de infração impugnado foi empreendida mais de sete anos após a ocorrência do fato gerador, isto é, quando já decaído o direito de lançar;

- há uma contradição da parte da autoridade diligenciadora, ao informar, à fl. 204 que "o total de CRS 3.560.964.400,00 não abrange as duas últimas rubricas (33010101-3), por se tratarem da Correção Monetária Integral do AC 1992" e informar, à fl. 206, que "o valor referido pelo contribuinte às fls. 149 (CRS 3.499.309.141,50) ... possui todas as evidências de ter sido o saldo credor de correção monetária apurado pela empresa ..."

- a contradição acima apontada forma um in dúbio, que, a teor do artigo 112 do CTN, vem em favor do sujeito passivo da relação tributária;

- a exclusão, pela autoridade diligenciadora, do valor de CRS 438.153.418,00 do total de receitas financeiras do segundo semestre (CRS 3.560.964.802,91),

J
J

por entender que a expressão “idem, idem” constante de fl. 121 do livro Diário (fl. 169 do processo) se encontra abaixo do título “Transporte de Encomendas”, resulta de absoluta suposição da referida autoridade, pois a empresa fazia incidir, como o faz, acréscimos financeiros sobre pagamentos em atraso a tal título, assim com a título de alugueres e outros;

- no que se refere à rubrica 3.2.05.01.01-6 (fl. 205 do processo), o valor de CR\$ 48.925.350,00 foi excluído das receitas financeiras (apesar de como tal escriturado), por mera suposição da autoridade diligenciadora de que se tratava de receitas de aluguel, quando pelo demonstrativo de fl. 204, o valor do aluguel mensal era, sistematicamente, CR\$ 9.245.070,00, à exceção do mês de julho (relativamente a junho), que foi de CR\$ 2.700.000,00;

- a autoridade diligenciadora fez exclusões de outros valores à rubrica receitas financeiras, tais como transferências entre contas do Banco Itaú, por não ficar clara nem provada a natureza das receitas transferidas, no montante de CR\$ 590.465.941,81 e, na mesma linha, do montante de CR\$ 371.524.858,28, relativamente a transferências entre contas do Banco do Brasil, mais uma vez com base em suposições;

- a doutrina e a jurisprudência laboram no sentido de que a presunção, quando não prevista em lei, não pode se sobrepor à verdade material (citações às fls. 229 a 231);

- o RIR/99 estabelece, em seus artigos 923 a 925, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados, ressalvados os casos em que a lei atribua ao contribuinte o ônus da prova (encontram-se reproduzidas, às fls. 232 a 236, ementas de decisões em tal sentido emanadas do Poder Judiciário);

- o julgador deve aplicar, no caso em questão, o princípio da benigna amplianda, insculpido no artigo 112 do CTN, especialmente no que se refere à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, à natureza dos seus efeitos, à imputabilidade ou punibilidade, ou à natureza da penalidade aplicável ou sua graduação.

Diante do que expõe, a contribuinte requer, ao final das contra-razões apresentadas, a nulidade do auto de infração, afirmando que devem ser conhecidos os argumentos ora adicionados, por se referirem a fato superveniente, juntando-se as peças ora aditivadas aos autos, nos termos dos artigos 3º, 5º, 15, caput e parágrafo único, 16, § 4º, alíneas “a” e “b”, c/c o § 5º e artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.”

O acórdão *a quo* considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Em sede preliminar, o acórdão recorrido afastou a arguição de decadência em relação ao direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido em 31.12.1992, a fundamento de que o termo inicial do prazo de decadência, na hipótese de nulidade do lançamento por anterior vício formal, iniciar-se-ia na data da decisão declaratória da nulidade e não naquela relativa à ocorrência do fato gerador do tributo lançado,

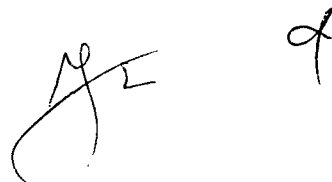


a teor do art. 173, II do CTN. Sobre o tema, asseverou o v. acórdão recorrido que *“há que se rechaçar a alegação da impugnante de que a aplicação do disposto no artigo 173, II estaria condicionada à declaração de nulidade pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 6º, I da IN/SRF/n. 94/1997. Isto porque, ao contrário do que afirma a contribuinte, o processo não se encontrava pendente de julgamento, mas sim de apreciação de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS), à fls. 61, configurando-se, pois, a competência do Delegado da Receita Federal em Natal para se pronunciar quanto à nulidade do lançamento, consoante artigo 6º, inciso II da mesma Instrução”*.

No mérito, o acórdão recorrido afastou as alegações relativas à ilegitimidade da aplicação da multa de ofício (no percentual regular de 75%) e de juros de mora equivalentes à Taxa Selic. Quanto ao mérito em sentido estrito da exigência fiscal, a decisão recorrida entendeu que: (i) não caberia à instância administrativa afastar a legislação vigente que determina a incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário; e (ii) *“o lucro inflacionário, em cada período base, é resultante do saldo credor da correção monetária ajustado pela diminuição correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas”*. Nesse particular, asseverou a decisão recorrida que, considerados os montantes de receitas financeiras e respectivas variações monetárias ativas, o valor do lucro inflacionário não realizado pela Contribuinte seria ainda superior àquele objeto do lançamento de ofício.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz suas razões de impugnação. No que interessa a essa fase processual, a Recorrente sustenta: (i) a ilegitimidade da exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic e da multa de ofício em percentual regular de 75% (ante seu caráter confiscatório); (ii) a legitimidade de aplicação de normas constitucionais pelo Conselho de Contribuintes, mormente quando o tema (multa confiscatória) já tenha sido enfrentado pelo Poder Judiciário; (iii) a decadência do direito do Fisco de lançar em 2001 tributo relativo a fato gerador ocorrido em 31.12.1992; (iv) a não incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário; (v) a realização integral do lucro inflacionário relativo ao ano-calendário de 1992, ante os equívocos praticados pela Fiscalização na hipótese; (vi) a aplicação do princípio da “benigna amplianda” ao caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Para que não se alegue omissão nesse julgamento, abordar-se-á separadamente cada um dos itens da insurgência recursal da Contribuinte. Como segue:

Multa Confiscatória

A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza confiscatória e é pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela Fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Contribuinte e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10805.001823/00-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF

Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Remís Almeida Estol

Decisão: Acórdão 104-19584

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...)

MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.

(...)

Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10425.000257/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE

Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00

Relator: Victor Luís de Salles Freire

Decisão: Acórdão 103-20079

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132436

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000078/2002-73

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

146257

Número do Recurso:

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13984.001525/2004-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TRANSNAZA TRANSPORTE LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22818

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias,

Je d

364p

atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.

(...)

Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10909.001582/2004-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.

Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00

Relator: Leonardo de Andrade Couto

Decisão: Acórdão 103-22653

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.*

Ementa: *AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. . É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.*

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

Illegalidade da Taxa Selic

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Aplicação de Normas Constitucionais pelos Conselhos de Contribuintes – CARF

A análise dos argumentos apresentados pela Contribuinte sobre a constitucionalidade das normas tributárias encontra óbice na Súmula n. 2 deste E. Conselho de Contribuintes, que impede a Corte Administrativa de conhecer e apreciar questões de índole

[Assinatura]

constitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento.
Verbis:

Súmula 1ª CC nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

**Decadência – Anos calendários 1992/1993, exercícios 1993 e 1994 –
Lucro Inflacionário Decaído**

Conforme salientado em sede de relatório, trata-se de originariamente de lançamento lavrado em 30.05.1997 (fls. 61 – cf. Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar apresentada pela própria Contribuinte) para a constituição de crédito tributário relativo a IRPJ cujo fato gerador ocorreu em 31.12.1992. Referido lançamento foi anulado pela autoridade administrativa por vício formal em 19.06.2000, em virtude do fato de a notificação de lançamento não conter a identificação da autoridade responsável pelo lançamento, como previsto no inciso IV, do art. 5º da IN SRF n. 54/97 (fls. 76/78). Em 07.06.2001, (fls. 34) foi lavrado novo lançamento para a cobrança de citado IRPJ.

Pois bem. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN, independentemente da realização de pagamento pelo contribuinte, conforme precedentes da CSRF.

No caso, reitere-se, o fato gerador do IRPJ ocorreu em 31.12.1992 e a ciência do lançamento ocorreu, no limite, em 30.05.1997 (fls. 61), portanto antes do decurso do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 150, § 4º do CTN. Supervenientemente, referido lançamento foi anulado por vício formal (fls. 76/78), sendo certo que a autoridade administrativa tratou de proceder a novo lançamento antes do decurso do prazo de cinco anos contados da decisão administrativa que decreta a nulidade formal do lançamento, a teor do art. 173, II do CTN.

Rejeita-se, pois, a preliminar de decadência.

**Lucro Inflacionário – Não-Incidência do IRPJ e CSLL – Fato Gerador
IRPJ/CSLL – Impossibilidade**

O conhecimento da matéria relativa à não incidência de IRPJ sobre lucro inflacionário encontra óbice na Súmula n. 10 do extinto 1º Conselho de Contribuintes, pela qual se reconhece a incidência de IRPJ sobre lucro inflacionário e se determina a contagem do prazo decadencial para o respectivo lançamento, cuja observância é obrigatória por esse Colegiado. *Verbis:*

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.”

**Relatório da Diligência – Concordância Implícita – Discordância –
Contra-Razões**



366f

Em vista da correção de seus fundamentos, e ante o fato de a insurgência recursal ser mera reprodução dos argumentos aduzidos pela Contribuinte em manifestação à diligência e em impugnação, peço vênia para transcrever os fundamentos aduzidos pela decisão recorrida para refutar as alegações da contribuinte sobre esse item, os quais se adota como razão de decidir nessa parte, *verbis*:

“Como já reportado, o lançamento suplementar de IRPJ, ano-calendário 1992, foi efetuado exclusivamente com base em informações prestadas pela contribuinte em sua declaração de rendimentos e tendo em vista o disposto na legislação vigente, senão vejamos.

Na apuração do Lucro Real, a pessoa jurídica poderá excluir do Lucro Líquido o Lucro Inflacionário do período-base, diferindo-o para realização em períodos subseqüentes.

O artigo 21, caput e §1º, do Decreto nº 332, de 04/11/1991, estabelece, in verbis:

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

O Quadro 13 da Declaração de IRPJ da empresa relativa ao ano de 1992 (cópia à fl. 25) apresenta os seguintes dados, com referência ao 2º semestre:

Saldo Credor da Conta de Correção Monetária (SCCCM)	Cr\$ 3.499.309.141
Receitas Financeiras (RF)	-
Variações Monetárias Ativas (VMA)	Cr\$ 1.796.426.585
Despesas Financeiras (DF)	Cr\$ 1.155.262.915
Variações Monetárias Passivas (VMP)	Cr\$ 992.526.829

Considerando o dispositivo legal acima transcrito, foi efetuado o seguinte cálculo:

$$\text{LUCRO INFLACIONÁRIO} = \text{SCCCM} - \{(\text{DF} + \text{VMP}) - (\text{RF} + \text{VMA})\} =$$
$$3.499.309.141 - \{(1.155.262.915 + 992.526.829) - (0 + 1.196.426.585)\} = 3.499.309.141 -$$
$$\{2.147.789.744 - 1.796.426.585\} = 3.499.309.141 - 351.363.159 = \text{Cr\$ } 3.147.945.982.$$

Considerando, pois, que a exclusão do Lucro Líquido autorizada, a título de Lucro Inflacionário, para o 2º Semestre de 1992, seria de Cr\$ 3.147.945.982, conforme cálculo acima, conclui-se que, ao informar, no Quadro 14 da Declaração, a exclusão a tal título de Cr\$ 3.499.309.141, a contribuinte deixou de tributar a diferença de Cr\$ 351.363.309, como apurado pela autoridade fiscal à fl. 35.

Por ocasião da apresentação de sua peça impugnatória de fls. 43 a 58, a contribuinte, através do item QUESTÃO DE MÉRITO (fls. 55/56), limitou-se a alegar que não

[Assinatura]

3670

teve acesso ao presente processo e a requerer a juntada ao mesmo do processo nº 16707.000325/00-30.

O argumento referido no parágrafo anterior se repetiu por ocasião da apresentação de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 124 a 126).

Entretanto, através de Adendo ao Recurso Voluntário (fls. 145 a 150), a contribuinte apresentou números que indicam um total de receitas financeiras/variações monetárias ativas de Cr\$ 5.495.184.526,04, i. e., superior ao montante de Cr\$ 2.147.789.744,15 a título de despesas financeiras/variações monetárias passivas no período, pretendendo, dessa forma, justificar que a parcela diferível de lucro inflacionário, no segundo semestre de 1992, seria o próprio saldo credor da conta de correção monetária, Cr\$ 3.499.309.141, o que, em seu entendimento, torna insubsistente a apuração ex officio de IRPJ sobre o valor de Cr\$ 351.363.159.

O livro Diário com cópias anexadas pela contribuinte às fls. 156 a 172, no sentido de respaldar os argumentos acima, foi considerado insuficiente para dirimir o litígio, primeiramente porque, pela própria sistemática de lançamento adotada pela empresa, não seria possível fazer a associação direta entre contas a débito e a crédito.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, se a contribuinte omitiu, em sua declaração de rendimentos, valores correspondentes a receitas financeiras e/ou variações monetárias ativas que, em sede de contestação administrativa, pretende que esses valores sejam acatados pela autoridade julgadora, deveria carrear ao processo a documentação probante dos lançamentos que, a seu ver, justificariam tais inclusões.

Sendo assim, foi feita a Solicitação de Diligência de fls. 194 a 197, por meio da qual foi solicitado à DRF/Natal que, considerando a legislação vigente e à vista da documentação porventura disponível em assentamentos da empresa, fosse verificado se procedem as demonstrações feitas através do Adendo ao Recurso Voluntário (fls. 147 a 149).

Registre-se, por oportuno, que a contribuinte se limitou a apresentar o Livro Diário nº 15, não carreando ao processo os documentos requisitados pela autoridade diligenciadora através dos Termos de Início de Diligência Fiscal (fl. 199) e de Reintimação Fiscal (fl. 200), a saber: a) Livro Razão Contábil de 1992; b) Mapas de Correção Monetária do balanço encerrado em 31/12/1992; e d) LALUR relativo ao período encerrado em 31/12/1992 (o item c) Balanço Geral em 31/12/1992 consta de fls. 70 a 73).

Isto posto, passemos à análise dos lançamentos em livro Diário a título de receitas financeira/variações monetárias ativas relativamente aos quais a autoridade diligenciadora propõe a desconsideração a tal título e as respectivas contra-razões apresentadas pela contribuinte.

JUROS SOBRE DEPÓSITO RECURSAL

De acordo com que consta do Diário do Movimento do dia 31/12/1992, à fl. 169 do processo, foram escriturados valores a crédito de Cr\$ 3.194.664.120,00 e Cr\$ 304.645.021,50, cuja especificação é IDEM IDEM, aposta sob o histórico 3* JUNTA CONCILIAÇÃO REF JUROS S/DEPOSITO RECURSAL. Esses valores totalizam Cr\$ 3.499.309.141,50, reivindicada pela contribuinte como Correção Monetária de Depósito Recursal (fl. 149).

 19

368p

A autoridade diligenciadora sugere que esses valores sejam desconsiderados como receitas financeiras/variações monetárias ativas, por se tratarem de Correção Monetária integral do ano-calendário 1992 (fl. 204 in fine). Mais adiante, à fl. 206 (letra "q" do Relatório de Diligência), a mesma autoridade afirma que o valor referido pela contribuinte à fl. 149 (Cr\$ 3.499.309.141,50) possui todas as evidências de ter sido saldo credor de correção monetária apurado pela empresa. Cita, nesse sentido, o Quadro 05 do Anexo 2 da DIRPJ/1993, onde se encontra informado o Saldo Credor da Conta de Correção Monetária do 2º Semestre no valor de Cr\$ 3.499.309.141,50 (fls. 13, 67 e 155), o Balanço Geral encerrado em 31/12/1992, do qual consta idêntico valor como Saldo Credor – CORREÇÃO MONETÁRIA (fl. 73), o Quadro 13 da DIRPJ/1993 (fl. 75) e a própria Demonstração de Contas de Resultado em 31/12/1992, constante do livro Diário (fl. 170 do processo).

Como contra-razão ao entendimento da autoridade diligenciadora, a contribuinte alega, às fls. 226/227, que a mesma autoridade se contradiz quando, em dado momento, afirma que o total de (Cr\$ 3.560.964.400,00), não abrange as duas últimas rubricas (33010101-3), por se tratarem da Correção Monetária Integral do AC 1992 e, mais adiante, quando diz que o valor referido pelo contribuinte às fls. 149 (CR\$ 3.499.309.141,50)...possui todas as evidências de ter sido o saldo credor de correção monetária apurado pela empresa...

Prossegue a contribuinte alegando que, na última afirmação acima destacada, formou-se um in dúbio, que, a teor do artigo 112 do CTN, vem em favor do sujeito passivo da relação tributária.

Não há como concordar com as razões expostas pela contribuinte.

Primeiramente, tenha a autoridade diligenciadora se pronunciado de formas distintas ou não com respeito à mesma questão, é verdade que, em todos os documentos acima relacionados (DIRPJ/2003, Balanço Geral encerrado em 31/12/1992 e Demonstração de Contas de Resultado em 31/12/1992), cujos respectivos preenchimentos foram feitos pela própria empresa, consta, efetivamente o montante de Cr\$ 3.499.309.141,50 a título de Saldo Credor da Conta de Correção Monetária ao final do 2º semestre de 1992.

Se a contribuinte pretende sustentar que a informação do citado montante corresponde à soma de parcelas de Juros sobre Depósito Recursal, como sugerem lançamentos efetuados em livro Diário (fl. 169 do processo), deveria trazer aos autos outros documentos que viessem em respaldo do que consta do citado livro, tais como o livro Razão, do qual deveria constar a contrapartida desses alegados juros, e cuja apresentação foi devidamente solicitada à empresa.

A simples escrituração de valores em livro Diário como juros sobre depósito recursal não é suficiente para que a contribuinte venha a infirmar dados contidos em sua declaração de rendimentos, dados esses que, repita-se, são de sua inteira responsabilidade.

É oportuno ressaltar que, de conformidade com o que estabelece o artigo 165 do Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80), cuja base legal é dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 486/1969, a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.



Conclusivamente, não há como acatar a solicitação da contribuinte em incluir, como receitas financeiras/variações monetárias ativas, valores alegados a título de juros sobre depósito recursal com lastro, tão somente, em informação em livro Diário, o qual sequer identifica a contrapartida dos correspondentes lançamentos a crédito.

B) TRANSPORTE SOBRE ENCOMENDAS

A conta nº 3.2.01.01.04-8, cujo total no semestre de 1992 é de Cr\$ 1.703.839.998,55 inclui o valor de Cr\$ 438.153.418,00, lançado no livro Diário sob o histórico IDEM, IDEM, este correspondente a TRANSPORTE DE ENCOMENDAS N/MÊS (fl. 169 do processo), cuja exclusão a título de receitas financeiras é proposta pela autoridade diligenciadora, no Relatório de Diligência (letra "n", à fl. 205), considerando que as receitas de transporte de encomendas não se enquadram como receitas financeiras.

A contribuinte alega que o entendimento da autoridade fiscal se reveste de absoluta suposição, pois a empresa fazia incidir, como o faz, acréscimos financeiros sobre pagamentos em atraso referentes a transportes de encomendas.

De antemão, cabe destacar que a expressão IDEM, IDEM escriturada pela contribuinte se reporta a TRANSPORTE DE ENCOMENDAS NO MÊS, e não a "acréscimos financeiros sobre transporte de encomendas pagos em atraso" ou titulação similar. Portanto, se, por equívoco, a contribuinte não tivesse informado tal receita como relativa a acréscimos financeiros, deveria carrear aos autos a devida prova documental de suas alegações, como, por exemplo, comprovantes de pagamento pelas pessoas (físicas ou jurídicas) tomadoras dos serviços de transporte de encomendas e/ou comprovantes de depósitos bancários com a especificação das receitas assim auferidas.

Isto posto, não acato os argumentos da contribuinte nesse sentido, pelo que concordo com a exclusão, a título de receitas financeiras, no valor de Cr\$ 438.153.418,00, como proposto pela autoridade diligenciadora.

C) RECEITAS DE ALUGUEL

A contribuinte, através da apresentação do Adendo de fls. 146 a 150, apontou, como receitas financeiras, receitas de aluguel no montante de R\$ 63.276.900,00, informando, ainda, que tais receitas se encontram lançadas em seu livro Diário nº 15.

A título de aluguéis, a autoridade diligenciadora identificou no livro Diário acima mencionado os seguintes lançamentos a crédito:

C.1. – CONTA Nº 3.2.05.01.01-6

Fl. Diário	Fl. Processo	Valor (Cr\$)	Histórico
0070	164	2.700.000,00	Aluguel Junho/92 de Ortonon
0081	165	9.245.070,00	Aluguel Julho/92 de Ortonon Ind Co Colchoes
0091	166	9.245.070,00	Aluguel Ortonon Ref Mes Agosto 92
0101	167	9.245.070,00	Aluguel Ortonon Ref Set 92
0111	168	9.245.070,00	Aluguel Recebido Ortonon Outubro/92
0121	169	9.245.070,00	Aluguel Ortonon Ref Mes Novembro/92

A autoridade diligenciadora entende que o montante de Cr\$ 48.925.350,00, correspondente à soma dos lançamentos acima, deve ser integralmente desconsiderado a título

370 p

de receitas financeiras porque o mesmo se encontra incluído no saldo de Cr\$ 63.276.900,00 de alugueis (fl. 169 do processo), cuja natureza é não financeira.

C.2. – CONTA Nº 3.2.05.01.02-4

Fl. Diário	Fl. Processo	Valor (Cr\$)	Histórico
0070	164	98.464.576,58	Idem Idem
0081	165	99.281.873,90	Idem Idem

De igual sorte, a autoridade fiscal se pronuncia em favor da não inclusão dos lançamentos acima, que totalizam Cr\$ 197.746.450,48, como receitas financeiras, pois as expressões IDEM IDEM se referem, respectivamente, ao lançamento imediatamente anterior sob o título ALUGUEL JUNHO/92 ORTONON (fl. 164) ao lançamento imediatamente anterior sob o título ALUGUEL JULHO/92 DE ORTONON IND CO COLCHÕES (fl. 165).

Em suas contra-razões, à fl. 228 (itens 46 e 47), a contribuinte alega que, ao pretender não incluir o valor de Cr\$ 48.925.350,00, relativo à conta nº 3.2.05.01.01-6, como receitas financeiras, a autoridade diligenciadora se baseou em ... mera suposição de que se tratava de receitas de aluguel, quando pelo demonstrativo de fls. 204, o valor do aluguel mensal era, sistematicamente, CR\$ 9.245.070, - itens 11, 14, 17, 20. 23 de agosto a dezembro. e que ... no mês de julho – relativa a junho, o aluguel foi de CRS 2.700.000,00 – item 04, fls. 204, acrescentando que ... a suposição falou mais alto do que a prova material incontestável.

Prossegue a contribuinte afirmando que a autoridade diligenciadora foi mais longe em suas presunções, ao afirmar, relativamente ao valor de Cr\$ 48.925.350,00 (fls. 205), que o mesmo se encontra incluído no saldo de Cr\$ 63.276.900,00.

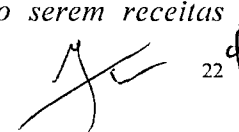
Com respeito à questão, não há como concordar com a contribuinte quanto a seu entendimento de que a autoridade diligenciadora se baseou em suposições e presunções, senão vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que as receitas de aluguel não se incluem entre as receitas financeiras ou entre as variações monetárias ativas a que se referem, respectivamente, os artigos 253 e 254 do RIR/80. A propósito, o MAJUR/93 orienta as pessoas jurídicas a informar, na Linha 09 do Quadro 13 do Formulário I, como “outras receitas operacionais”, os alugueis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis (caso em análise).

Em segundo lugar, o referido valor, como acima demonstrado, corresponde à soma das receitas de aluguel de agosto a dezembro de 1992 (5 x 9.245.070,00), mais o aluguel no valor de Cr\$ 2.700.000,00 no mês de julho, relativamente a junho, receitas essas admitidas pela própria contribuinte em suas contra-razões.

Registre-se, por fim que é irrelevante o fato de se encontrar o montante de Cr\$ 48.925.350,00 incluído ou não no saldo de Cr\$ 63.276.900,00 constante do Diário sob o título Alugueis (fl. 156 do processo). O que importa, no caso, é que resta provado que o valor de Cr\$ 48.925.350,00 se refere, efetivamente, a alugueis e, como tal, não pode ser incluído como receitas financeiras.

No que diz respeito à proposta da autoridade diligenciadora quanto à não inclusão dos valores de Cr\$ 98.464.576,58 e Cr\$ 99.281.873,90, constantes da CONTA Nº 3.2.05.01.02-4, por se constituírem receitas de aluguel e, como tal, não serem receitas

 22

371e

financeiras, a contribuinte não emitiu qualquer manifestação, razão pela qual resta aqui mantido o entendimento da autoridade diligenciadora quanto à não inclusão do montante de Cr\$ 197.746.450,48 (= 98.464.576,58 + 99.281.873,90) como receitas financeiras/variações monetárias ativas.

D) VENDA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

A autoridade diligenciadora propõe, à fl. 205, que os valores de Cr\$ 5.000.000,00 e Cr\$ 430.000.000,00, correspondentes, respectivamente, à venda de veículo Chevette 86 e de três ônibus da marca Mercedes Benz 85, escriturados sob a conta 3.2.05.01.02-4 na folha 0070 do livro Diário (fl. 164 do processo), não sejam considerados receitas financeiras, por entender que venda de bens do ativo não constitui tal espécie.

O entendimento acima, com o qual concordo, sequer foi contestado especificamente pela contribuinte.

E) TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS – BANCO ITAÚ.

No entendimento da autoridade diligenciadora, não há como considerar como receitas financeiras/variações monetárias ativas o montante de Cr\$ 590.465.941,81, cujo lançamento em Livro Diário é descrito como TRANSFERIDO ENTRE CONTAS N DATA (fl. 167 do processo), por não ficar clara nem provada a natureza das receitas transferidas.

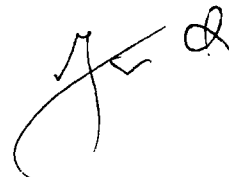
Quanto ao entendimento acima, a contribuinte, em suas contra-razões, à fl. 228 in fine (item 49), limita-se a classificá-lo como presuntivo, acrescentando que nada ficou provado, nem mesmo na fase instrutória do auto de infração.

Com respeito à questão, não custa repetir que o auto de infração foi lavrado com base em dados contidos na própria DIRPJ/1993 apresentada pela contribuinte. A pretensão da contribuinte de que o valor de Cr\$ 590.465.941,81 seria correspondente a receitas financeiras, somente ficou patente com a apresentação de Adendo a Recurso Voluntário (fls. 146 a 150) e de partes do Livro Diário (fls. 156 a 172). Portanto, não era de se esperar que, na fase anterior à lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal pudesse emitir qualquer juízo quanto à referida quantia.

Por outro lado, não há como acatar que o valor de Cr\$ 590.465.941,81, a partir da descrição do lançamento contábil em livro Diário corresponda a receitas financeiras ou variações monetárias ativas. Isto porque o histórico TRANSFERIDO ENTRE CONTAS N DATA é entendido como sendo a retirada de recursos de numerários de uma conta e seu aporte em outra conta, junto à mesma instituição financeira, operação essa que sequer implica qualquer ganho patrimonial. Assim sendo, caberia à contribuinte trazer ao processo os documentos que efetivamente comprovassem que o valor em questão, a despeito da descrição do lançamento contábil, correspondesse efetivamente a receita financeira ou variação monetária ativa.

Resta pois, acatado o entendimento acima, formulado pela autoridade diligenciadora.

F) CRÉDITOS EM CONTA JUNTO AO BANCO DO BRASIL.



3720

Por fim, a autoridade diligenciadora se manifesta no sentido de que não sejam admitidos como receitas financeiras/variações monetárias ativas os seguintes lançamentos:

Fl. (Diário)	Fl. (Processo)	Histórico	Valor (Cr\$)
0091	166	VR CREDITADO CONTA BANCO DO BRASIL	95.122.991,04
0101	167	VR CREDITADO CONTA BCO DO BRASIL	59.210.128,49
0111	168	CREDITO EM CONTA N/MÊS BCO DO BRASIL	217.191.738,75
SOMA DOS LANÇAMENTOS			371.524.858,28

De igual sorte com o que se verificou com relação ao item anterior, a contribuinte classifica como presuntiva a linha de raciocínio adotada pela autoridade diligenciadora.

Também no caso em análise há que se concordar com a proposta da referida autoridade. Isto porque a descrição dos lançamentos a crédito em conta da empresa junto ao Banco do Brasil não indica a origem dos numerários. Se tais créditos correspondem a rendimentos de aplicações financeiras ou atualizações monetárias baixadas de conta de investimentos, caberia à contribuinte fazer prova desses fatos, através da documentação requisitada por meio dos Termos de fls. 199 e 200, documentação esta que não foi apresentada pela interessada, que sequer se justificou a respeito.

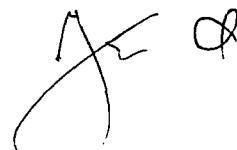
Com as considerações acima, há de se acatar a proposta da autoridade diligenciadora em considerar como comprovado, a título de receitas financeiras e variações monetárias ativas, o montante de Cr\$ 1.479.148.784,34.

Isto posto, atente-se para o demonstrativo a seguir:

Despesas Financeiras + Variações Monetárias Passivas (I)	R\$ 2.147.789.744,15
Receitas Financeiras + Variações Monetárias Ativas (II)	R\$ 1.479.148.784,34
Diferença {(I) – (II)}	R\$ 668.640.959,81

A diferença acima apontada entre (despesas financeiras + variações monetárias passivas) e (receitas financeiras + variações monetárias ativas) se apresenta superior ao valor de Cr\$ 351.363.159,00, sobre o qual foi apurado IRPJ exigido mediante auto de infração. Sendo assim, adotar a diferença constatada em diligência (Cr\$ 668.640.959,81) implicaria o agravamento da exigência inicial.

Por conseguinte, ficam mantidos os cálculos efetuados pela autoridade fiscal dos quais resultou o IRPJ lançado no valor de Cr\$ 105.408.947,70 (cento e cinco milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e setenta centavos), convertido para R\$ 13.079,84 (treze mil e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), de conformidade com o Demonstrativo de Apuração à fl. 36 (parte integrante do Auto de Infração de fls. 34/35)."

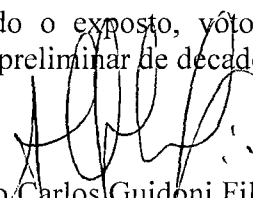


3730

Princípio da Benigna Amplianda

Não procede, por fim, o argumento da Contribuinte de que seria aplicável ao caso o princípio da “benigna amplianda”. Como bem ressaltado pela decisão recorrida, citado princípio é aplicado aos casos em que há dúvida quanto ao sentido de certa norma jurídica. No caso, não pairam dúvidas sobre a incidência de IRPJ sobre o lucro inflacionário (não realizado) da Contribuinte, nos termos do Decreto n. 332/91 (arts. 21 a 23) e RIR/80 (arts. 387/388). Ademais, a interpretação benigna de que trata o art. 112 do CTN refere-se notadamente à exegese de normas relativas a penalidades.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.



Antonio Carlos Guidoni Filho